



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.675530/2009-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.126 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de julho de 2013
Assunto DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 11ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 57/67 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório argüido e não homologou a compensação formalizada pela suplicante, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/

07/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

No caso de apresentação de DCOMP (Declaração de Compensação) com indicação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, não há a previsão de emissão de termo de intimação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para sanear eventual erro de preenchimento de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 09870.44064.100507.1.3.04-6288 (fls. 06 a 10), transmitida em 10/05/2007, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS – código 2172, ocorrido em 13/12/2005, no montante de R\$ 161.423,67 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/08/2004, com débito próprio de IPI – código 0676, com vencimento em 18/11/2005.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 23/10/2009, o Despacho Decisório eletrônico com n.º de rastreamento 849876660 (fls. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 06/11/2009 (fls. 05).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 30/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 20, com documentos anexos às fls. 21 a 51, deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

Relata que, em 10/05/2007, transmitiu PER/DCOMP, visando à compensação de créditos de COFINS no valor atualizado de R\$ 189.898,80, originado por pagamento ocorrido em 15/09/2004, no valor total de R\$ 470.282,12, com débitos de IPI relativos ao 1º Dec. / Novembro / 2005, com vencimento em 18/11/2005, no valor total de R\$ 189.898,80, e que referido PER/DCOMP foi analisado pela DERAT, que decidiu não homologar a compensação declarada, sob a alegação de indisponibilidade de créditos para a compensação pleiteada, emitindo decisão de não homologação em 23/10/2009.

Para ela, a alegação de indisponibilidade de créditos sustentada pelo Fisco como impeditiva para a homologação da compensação desejada se fundaria em um erro na comprovação dos créditos, afirmando que, conforme se pode depreender dos documentos juntados nos autos, existiria um saldo credor fiscal que não teria sido aproveitado.

Das preliminares:

Sustenta, aqui, a empresa, que o despacho decisório em tela estaria maculado de nulidade.

Menciona que o direito teria diversas fontes, entre as quais estaria o direito costumeiro, e informa que a RFB teria como praxe, em casos de homologação de declaração realizada pelo contribuinte, enviar um “termo de intimação”, com a finalidade de sanear eventuais erros intrínsecos ao ato legal antes de gerar um processo e decisão em função de equívoco, quer seja o valor declarado a maior nas DCTF's do período em comento e da DIPJ do ano base de 2005.

Afirma que a SRF disponibilizaria, em seu endereço eletrônico, as seguintes informações sobre “Termos de Intimação”: “O Termo de Intimação do PER/DCOMP (emitido por via eletrônica) é um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que contém informações para que o contribuinte corrija as inconsistências detectadas pelos sistemas de controle e análise eletrônica do PER/DCOMP. A comunicação se fará por via postal, com AR (aviso de recebimento), emitida eletronicamente e enviada para o endereço do contribuinte. A comunicação solicitará a correção do PER/DCOMP ou das declarações envolvidas, como DCTF e DIPJ, ou ainda do DARF, quando for o caso”.

E destaca que o agente fiscal que analisou o pedido de homologação formalizado não teria verificado que, mesmo antes da decisão de não homologação, ela havia retificado sua DCTF do período do 3º trimestre de 2004, enviada em 10/11/2004, encaminhando o arquivo corrigido à RFB em 02/09/2009, portanto antes da prolação da decisão de não homologação, não tendo sido a DCTF retificadora considerada na decisão.

Segundo ela, diante da não consideração da entrega da DCTF retificadora antes da decisão, bem como da ausência do termo de intimação para eventuais correções, haveria violação ao disposto no artigo 3º, inciso II

da Lei n.º 9.784/99, que prevê o direito de o administrado ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, incorrendo em verdadeiro cerceamento ao direito de defesa, devendo o despacho decisório ser declarado nulo.

Entende que a Administração Pública, ao “saltar” a fase de intimação do interessado para esclarecimentos sobre o crédito pleiteado, deixou de dar ciência ao contribuinte da tramitação do processo administrativo a que estava sendo submetido.

Ressalta que as práticas reiteradas da administração pública federal, considerada nos termos do artigo 100, III do CTN, não teria sido obedecida pela fiscalização, resultando na não homologação da compensação em razão de informações apontadas em DCTF's.

E alega que, ainda que se considere que houve erros quanto à DCTF, o direito ao crédito existe e deve ser utilizado para fins de quitação do débito de IPI informado, em atendimento ao disposto no artigo 156, inciso II do CTN.

Do mérito:

Trata, aqui, a manifestante, da questão do erro na comprovação da existência de créditos.

Informa que, no período de agosto de 2004 a setembro de 2005, houve um equívoco no sistema ABC (“Activity Based Costing” – sistema de custeio baseado na análise das atividades significativas desenvolvidas na empresa) para apuração do PIS/COFINS, que incluía o IPI e o ICMS substituição tributária no total da nota fiscal a ser emitida.

Afirma que o sistema de custeio ABC é operacional para a contabilização de receitas advindas do comércio, mas que sua atividade se ramifica em comércio e indústria, resultando em aumento ficto do seu faturamento, estando clara a formação do crédito pleiteado.

Segundo ela, ciente do equívoco cometido, houve por bem retificar as DACONs em que fora apurado crédito, entretanto apenas em 02/09/2009 procedeu à retificação das DCTFs do período em comento, assim como à retificação da DIPJ.

Conclui, então, que a alegação de indisponibilidade de créditos, sustentada, pelo Fisco, como impeditiva à homologação da compensação pleiteada, se funda em mero erro de preenchimento das DCTFs originárias, que foram retificadas, sendo informado, ainda, que tal retificação não teria sido considerada na decisão.

E entende que, desta correção, restaria inequívoco o direito aos créditos objeto de tal compensação, extinguindo-se de pronto o óbice à homologação transmitida, até mesmo porque não houve dolo, fraude ou simulação, mas tão somente a sua boa-fé em regularizar sua situação fiscal junto à Receita Federal de forma espontânea.

Assevera que, de acordo com o artigo 165 do Código Tributário Nacional, bem como diante das disposições previstas na Instrução Normativa (IN) n.º 600/2005, qualquer contribuinte que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil.

Cita o artigo 2º, inciso I da IN 460/2004, segundo o qual poderiam ser restituídas pela RFB quantias recolhidas a título de tributo sob sua

administração na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

Sustenta que, além da comprovação da existência do crédito tributário pleiteado, adotou todos os procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da IN 600/2005, não havendo motivação suficiente para a não homologação da compensação em análise.

Faz menção, então, a julgados do Conselho de Contribuintes reconhecendo a improcedência de Autos de Infração quando comprovado, pelo contribuinte, a qualquer tempo, que a obrigação teria origem em erro de preenchimento, devendo prevalecer a verdade material.

Para ela, se o erro no preenchimento de DCTFs acarreta a nulidade do lançamento fiscal, analogamente o mesmo se aplicaria à retificação do despacho decisório que não homologou a compensação por falta de comprovação de créditos disponíveis, decorrente de mero erro de preenchimento.

Destaca que a própria legislação admite a retificação das DCTFs, atribuindo à declaração retificadora “a mesma natureza da declaração originariamente apresentada” e condicionando sua homologação à prova inequívoca do erro, citando o art. 11, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 903/08.

Conclui, então, que, demonstrado o mero erro de preenchimento das DCTFs, bem como a sua devida retificação antes mesmo da prolação da decisão, haveria que se homologar a compensação realizada, estando prevista em lei e amparada em provas materiais, devendo ser atendido tal procedimento extintivo do crédito tributário em homenagem à verdade material.

Do pedido:

Diante do exposto, afirma a empresa que restaria demonstrada, na Manifestação de Inconformidade, a nulidade alegada, assim como a materialidade do crédito nas operações de compensação, que deveriam ter sido considerados pela Receita Federal, acolhendo a homologação da compensação ou adotando-se a compensação de ofício nos termos da legislação em vigor.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 10/06/2011 (fls. 69). Inconformada, a interessada apresentou, em 11/06/2011, o recurso voluntário de fls. 70/81, onde reitera que o crédito alegado seria decorrente de pagamento indevido da contribuição do período, ressaltando ainda:

- a) que o presente processo é conexo a vários outros da empresa relativos a pedidos de compensação como mesmo fundamento, razão pela qual requer sejam os mesmos reunidos para análise em conjunto pelo CARF;
- b) que o crédito seria decorrente da indevida inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do IPI e do ICMS cobrados pelo vendedor dos bens na condição de substituto tributário, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, e artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.637/2002;
- c) que segundo a Solução de Consulta nº 58, de 10/03/2005, o IPI e o ICMS cobrados pelo vendedor na condição de substituto tributário não integram a base de cálculo da COFINS;

d) que, por um lapso, o pedido de compensação foi realizado no montante de R\$ 161.423,67, quando o valor correto seria de R\$ 114.460,53, este o valor correto do crédito ao qual faria jus;

e) apresenta planilha de cálculo (fls. 76) onde está demonstrado o valor (retificado) do crédito reclamado (R\$ 114.460,53).

A título de comprovação do direito, a reclamante apresenta planilha de demonstrativo de cálculos (fls. 76 e 92), impresso do Livro Razão Analítico (fls. 93/166), e cópias de notas fiscais de saída (fls. 167/178).

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso e homologada parcialmente a compensação intentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O sujeito passivo, em tese, faz jus ao crédito decorrente de pagamento da COFINS (incidência cumulativa) calculada sobre a parcela da base de cálculo onde foi incluído o IPI sobre as vendas, destacado nas notas fiscais. De fato, tal exclusão está explicitamente prevista no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, segundo o qual, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (grifei)

Aliás, como leciona o i. Conselheiro desta Turma, Solon Sehn,

[...] a inclusão de tributos na base de cálculo da Cofins, além de vedada pelo princípio da capacidade contributiva, que impede a incidência de tributos não-vinculados sobre fatos não reveladores de riqueza, decorre do próprio art. 195, I, "a", da Constituição. Este, ao estabelecer que a contribuição deve incidir sobre a receita, afastou a possibilidade de inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos de soma em dinheiro sem repercussão positiva no patrimônio líquido do sujeito passivo. O valor dos tributos, afinal, embora possa ser interpretado como elemento integrante do preço, representa apenas uma entrada de caixa do alienante, que, na verdade, pertence à pessoa política competente segundo as normas constitucionais.

(Cofins incidente sobre a receita bruta. São Paulo: Quartier Latin. 2006. p. 189-190)

Em exame dos documentos que integram os autos, notadamente a documentação acostada quando da apresentação do recurso voluntário, constata-se que o novo montante do direito creditório aduzido como correto, ou seja, R\$ 114.460,53, corresponde exatamente à aplicação da alíquota da COFINS prevista no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 (9,6%) sobre o total do IPI incidente sobre as vendas (R\$ 1.192.297,16).

Aliás, o crédito reclamado (R\$ 114.460,53) correspondente também à diferença entre o que foi recolhido (R\$ 333.462,48 – ver fls. 08) e o montante alegado como devido da contribuição (incidência monofásica) no período (R\$ 219.001,95).

A apuração do reclamado crédito de R\$ 114.460,53 é obtida, portanto, do confronto entre as apurações da COFINS devida considerando ou não o IPI sobre as vendas, conforme demonstrado abaixo.

Apuração da COFINS sobre alegada base de cálculo majorada (causa do suposto recolhimento a maior)		
Base de cálculo utilizada - Valor contábil das vendas de veículos	5.961.485,80	Lançado no razão analítico (fls. 103 e 153). Corresponde também à soma dos valores contábeis lançados às fls. 111 e 112 (R\$ 2.711.896,30 + 3.249.589,50)
Cofins s/ BC utilizada - alíq. 9,6%(art. 1º Lei 10.485/02)	572.302,64	Lançado no razão analítico (fls. 149).
Créditos disponíveis no mês	238.840,16	Conf. planilhas de fls. 76 e 92
Cofins calculada e recolhida	333.462,48	Vide DARF de fls. 48

Apuração da COFINS sobre a base de cálculo aduzida como correta		
A - Valor contábil das vendas de veículos	5.961.485,80	Lançado no razão analítico (fls. 103 e 153). Corresponde também à soma dos valores contábeis lançados às fls. 111 e 112 (R\$ 2.711.896,30 + R\$ 3.249.589,50)
B - IPI s/vendas	1.192.297,16	Lançado no razão analítico (fls. 144). Corresponde também à soma dos totais do IPI lançados às fls. 111 e 112 (R\$ 542.379,26 + R\$ 649.917,90)
C - Base de cálculo da COFINS aduzida como correta	4.769.188,64	(= A - B) (Base de cálculo declarada na DIPJ - fls. 50)
D - Cofins devida - alíq. 9,6% (art. 1º Lei 10.485/02)	457.842,11	(= 4.769.188,64 x 9,6%)
E - Créditos disponíveis no mês	238.840,16	Conf. planilhas de fls. 76 e 92
F - Cofins efetivamente devida segundo a recorrente	219.001,95	(= D - E)
G - Valor recolhido	333.462,48	Vide DARF de fls. 48
H - Direito creditório reclamado	114.460,53	(= G - F)

Conferência das bases PIS e COFINS (fls. 153)		
A - Valor contábil (COFINS)	5.961.485,80	Lançado no razão analítico (fls. 103 e 153). Corresponde também à soma dos valores contábeis lançados às fls. 111 e 112 (R\$ 2.711.896,30 + 3.249.589,50)
B - Base COFINS	4.769.188,64	Vide fls. 50 (DIPJ) e fls. 153
C - Diferença (A - B) (corresponde ao valor IPI)	1.192.297,16	Lançado no razão analítico (fls. 144). Corresponde também à soma dos totais do IPI lançados às fls. 111 e 112 (R\$ 542.379,26 + R\$ 649.917,90)
Crédito reclamado (= 9,6% x C)	114.460,53	

Nos demonstrativos acima estão indicadas as operações realizadas e as folhas do processo de onde foram extraídos os dados utilizados. Um deles se refere aos “*créditos disponíveis no mês*”, no montante de R\$ 238.840,16, visualizado apenas na planilha de cálculos da recorrente (fls. 76 e 92). Este, e todos os demais lançamentos referenciados, deverão ser confirmados e confrontados com a escrituração da empresa e com as notas fiscais de saída (fls. 167/178), atividade a qual só poderá ser realizada pela Unidade que jurisdiciona o sujeito passivo.

Somente depois desse exame é que será possível se manifestar definitivamente sobre a lide.

Da Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem, frente aos demonstrativos acima e com base na documentação acostada aos autos e outros documentos porventura requeridos do sujeito passivo, se manifeste sobre o montante efetivamente devido da COFINS (incidência monofásica) no mês de agosto de 2004.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator